



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723894/2019-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente RONALDO BRAGA TRAJANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os valores pagos a título de pensão alimentícia quando não comprovado o devido enquadramento da situação nas normas tributárias.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

As decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino e Mário Hermes Soares Campos, que deram provimento parcial. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado, ausente o Conselheiro Samis Antônio de Queiroz), Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 51 e ss) que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário, pela prática de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, e por dedução indevida de pensão alimentícia, relativas ao ano-calendário de 2015

Segundo o Acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2016, ano-calendário de 2015, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 11.003,95.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 39/40 c/c os Demonstrativos de fls. 41/42, foram constatadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 14.609,64, com IRRF de R\$ 2.191,45 sobre os rendimentos omitidos, tendo em vista Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A (CNPJ 03.730.204/0001-76); e

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 16.351,00. A fiscalização narra que não foi admitida parte da pensão paga a Rosana Pereira da Silva, no valor de R\$ 14.184,00 (1,5 salários-mínimos), relativa ao filho Ronald Pereira Trajano, com idade de 27 anos, em 2015. Expõe que, de acordo com o Decreto 3000/99 (em vigor à época), é dedutível a pensão alimentícia judicial paga em face das normas do Direito de Família, e o Código Civil estabelece que os alimentos são devidos quando quem os pretende não pode prover, pelo trabalho, a própria manutenção. No presente caso, o filho já contava com maioridade e capaz (visto que tem habilitação profissional de advogado), concluindo que, em se tratando de pessoas maiores e capazes, a pensão é indedutível por não configurar situação prevista em lei para dedução. Esclarece, também, que, ainda que a exoneração da pensão não ocorra de forma automática com a maioridade, cabe às partes, por liberalidade, a iniciativa de propô-la.

Foi, também, glosada, por falta de comprovação, parte da pensão paga a Maria Eduarda dos Santos, tendo sido comprovados 11 depósitos nos valores de R\$ 2.167,00 (2,75 salários-mínimos) ao longo do ano, totalizando R\$ 23.837,00. A autoridade fiscal registra que foram apresentados comprovantes parcialmente ilegíveis, sendo que, mesmo assim, verificou-se comprovantes apresentados em duplicidade.

Por fim, foi admitida a dedução da pensão relativa aos demais alimentandos.

Cientificado do lançamento em 11/06/2019 (AR à fl. 43), ingressou o contribuinte, em 11/07/2019, com sua impugnação (fls. 03 e 05/10), e respectiva documentação. Em síntese:

- não concorda com a infração omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor R\$ 14.609,64;

- alega que nunca cometeu a infração dedução indevida de pensão alimentícia e sempre juntou em todas as suas Declarações Anuais, as respectivas Decisões sobre as suas pensões alimentícias judiciais até aqui pagas rigorosamente em dia, com menção às provas, inclusive comprovantes juntados, referentes à pensão judicial paga a seu filho Ronald Pereira Trajano, devidamente homologada em seu processo de Divórcio;

- quanto à equivocada afirmação de que ele, contribuinte, apresentou comprovantes de apenas 11 meses de pagamentos feitos no ano de 2015, da pensão judicial da menor Maria Eduarda dos Santos Trajano, sem sequer mencionar qual foi o pretense mês ausente de comprovação (pagamentos sempre feitos em nome da sua genitora Maria Rosiane dos Santos), pode ser sanada, bastando a Receita Federal dizer qual dos meses por acaso não foi localizado/extraviado e então o contribuinte informa que

providenciará 2ª via do referido recibo do depósito bancário efetivamente realizado; ou bastando a Receita Federal utilizar o número do CPF da sra. Maria Rosiane dos Santos, devidamente informado na Declaração do contribuinte, e constatar que ela própria lançou na Declaração dela como recebido;

- afirma que a pensão alimentícia judicial paga não se extingue de forma automática, e nem por um simples pedido de exoneração, sendo que estes últimos, se procedentes, podem levar muitos e muitos anos;

- alega que não se pode impor a alguém, aleatoriamente, tomar a iniciativa de propor exoneração judicial de alimentos, primeiro porque, além de estar cumprindo com uma legal decisão judicial, só o contribuinte sabe da necessidade dos alimentos de seu filho que, independentemente de sua idade, e sua formação profissional ainda não fluindo, não possui meios e nem receita suficiente para a sua manutenção, e não seria plausível deixar padecer por falta desta, até humanitária assistência alimentícia judicial, legal;

- faz referência a um caso igual, já decidido pela Receita Federal – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de que são corretas as deduções nas Declarações de Imposto de Renda, de valores relativos a pensão alimentícia judicial paga a filhos maiores de 21 anos, com transcrição de trechos neste sentido;

- faz, também, menção a entendimentos pacificados da justiça brasileira contra as pretensões da Receita Federal de não permitir tais deduções de pensões judiciais, com transcrição de trecho de processos judiciais, tramitados no Juizado Especial Federal da 3ª Região e no STJ, concluindo que não existe a infração – principal e encargos legais;

- por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, sem ementas, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 23/09/2020 (fls. 80) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/10/2020 (fls. 70 e ss e 91), alegando, em breve síntese, que nunca cometera infração tributária, e que deduziu regularmente pensão alimentícia judicial paga a seu filho Ronald.

Insurge-se contra a constatação fiscal de que foram apresentados comprovantes de apenas 11 meses da pensão paga para Maria Eduarda, e afirma que a RFB bem poderia ter sanado a ausência de comprovação do Recorrente.

Contesta a prática da infração de omissão de rendimentos referentes a resgates de previdência privada, e pede o cancelamento da autuação

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito.

Resumidamente, o Recorrente insurge-se contra o lançamento ao enfoque de que não cometera infrações tributárias.

Vejamos a descrição fiscal e análise do Colegiado de Piso a respeito de cada uma das infrações:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Relativamente a essa infração tributária, a Autoridade Fiscal (fls. 39) assinala que:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.609,64, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.191,45.

Valor lançado conforme Declaração do Imposto de Renda Retido da Fonte (DIRF).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATIVA)						
123.958.974-34	14.609,64	0,00	14.609,64	2.191,45	0,00	2.191,45
TOTAL	14.609,64	0,00	14.609,64	2.191,45	0,00	2.191,45

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, art. 43, incisos XIV e XV do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O documento de fls. 49 (DIRF), analisado comparativamente à Declaração de Ajuste Anual 2015/2016 (fls. 47/48), comprova a omissão.

O Colegiado de 1ª Instância (fls. 60), a respeito da prática infratora, bem considerou que:

No que diz respeito à omissão no valor de R\$ 14.609,64, com IRRF de R\$ 2.191,45 sobre os rendimentos omitidos, tal infração foi constatada pela autoridade fiscal tendo em vista Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A (CNPJ 03.730.204/0001-76).

De fato, em consulta aos sistemas da RFB constata-se a existência de Dirf entregue pela referida fonte pagadora, contendo os dados acima (ver fls. 49/50).

É de se ressaltar que a presunção de veracidade dos valores contidos em Dirf é passível de argumentação contrária. Entretanto, o interessado, apesar de não concordar com a infração, não a rebateu, especificamente, em sua peça de defesa, bem como não apresentou documentos para fins de possibilitar a revisão do apurado pela fiscalização.

Saliento que o resgate de contribuição à previdência privada é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto na fonte, consoante o disposto no inciso XIV, do artigo 43, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 e aplicado ao período em exame, sendo o valor retido considerado redução do devido na Declaração de Rendimentos da pessoa física.

Assim sendo, concluo que deva ser mantida a omissão de rendimentos ora tratada, no valor de R\$ 14.609,64, com IRRF de R\$ 2.191,45 sobre os rendimentos omitidos.

Desta forma, não há alteração a ser efetuada no lançamento

Correta a fundamentação que se extrai do R. Acórdão.

De fato, o Recorrente demonstra irresignação com a omissão de rendimentos, mas não desconstitui a instrução processual bem documentada.

Ora, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acolhidos os fundamentos da decisão de piso como razão de decidir, resta mantida a autuação pela prática infratora relativa à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi

2 - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;

Relativamente a esta infração tributária, a Autoridade Fiscal (fls. 40) assinala que:

Glosa do valor de R\$ 16.351,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não admitida dedução de parte da pensão paga a ROSANA PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 14.184,00 (1,5 salários-mínimos), relativa ao filho RONALD PEREIRA TRAJANO, com idade de 27 anos, em 2015. De acordo com o Decreto 3000/99 (em vigor à época), é DEDUTÍVEL a pensão alimentícia judicial paga EM FACE DAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA, e o Código Civil estabelece que os ALIMENTOS SÃO DEVIDOS QUANDO QUEM OS PRETENDE NÃO PODE PROVER, PELO TRABALHO, A PRÓPRIA MANTENÇA. No caso presente, o filho já contava com maioridade e capaz (visto que tem habilitação profissional de advogado). Em se tratando de pessoas maiores e capazes, a pensão é indedutível por não configurar situação prevista em lei para dedução. Ainda que a exoneração da pensão não ocorra de forma automática com a maioridade, cabe às partes, por liberalidade, a iniciativa de propô-la.

Glosada, por falta de comprovação, parte da dedução com a pensão paga a MARIA EDUARDA DOS SANTOS.

Foram comprovados 11 depósitos nos valores de 2.167,00 (2,75 salários-mínimos), ao longo do ano, totalizando R\$ 23.837,00. Registre-se que foram apresentados comprovante parcialmente ilegíveis; mesmo assim, verificou-se comprovantes apresentados em duplicidade. Admitida a dedução da pensão relativa aos demais alimentandos.

Não constam da instrução cópias de certidão de nascimento ou RG que comprovem a data de nascimento do filho Ronald, cuja dedução fora glosada, mas o próprio recorrente afirma que Ronald à época era maior de idade, e assinala seu entendimento no sentido de que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do IR independentemente da idade do alimentado se estiver em formação profissional.

A respeito da temática, o R. Acórdão (fls. 54 e ss) considerou que:

O contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2017 (fls. 47/48 e também fls. 39/48 do dossiê fiscal – processo nº 10010.013765/0419-14, em especial fls. 40 e 43/44, pagamento a título de pensão alimentícia judicial no total de R\$ 158.388,00, divididos entre os seguintes beneficiários (R\$ 26.004,00 - Maria Eduarda dos Santos; R\$ 52.008,00 – tanto para Rosângela Santos Braga quanto para William Messias Santos Trajano; e R\$ 28.368,00 - Rosana Pereira da Silva.

A fiscalização glosou o total de R\$ 16.351,00, da seguinte forma:

- R\$ 14.184,00, relativos ao filho havido com Rosana Pereira da Silva, qual seja, Ronald Pereira Trajano, por ter o mesmo idade de 27 anos, em 2015, salientando que, em se tratando de pessoas maiores e capazes, a pensão é indedutível por não configurar situação prevista em lei para dedução; e

- R\$ 2.167,00 referentes à parte da pensão paga a Maria Eduarda dos Santos, por terem sido comprovados 11 depósitos nos valores de R\$ 2.167,00 (2,75 salários-mínimos) ao longo do ano, totalizando R\$ 23.837,00. A autoridade fiscal registra que foram

apresentados comprovantes parcialmente ilegíveis, sendo que, mesmo assim, verificou-se comprovante apresentados em duplicidade.

O interessado pretende a reversão da glosa, por entender que a pensão foi devidamente homologada em seu processo de Divórcio, alegando que não se pode impor a alguém a iniciativa de propor exoneração judicial de alimentos e que só ele, contribuinte, sabe da necessidade dos alimentos de seu filho, o qual não possuiria meios e nem receita suficiente para a sua manutenção. Para amparar sua pretensão, transcreve trechos de julgados administrativo (CARF) e judicial (Juizado Especial Federal da 3ª Região), juntados às fls. 12/19 e 20/27, respectivamente, com menção, também, a julgado do STJ.

Ainda, questiona a glosa de R\$ 2.167,00, relativa à parte da pensão paga a Maria Eduarda dos Santos, pois não teria sequer sido mencionado o mês ausente de comprovação, e aduzindo à possibilidade de a própria Receita Federal utilizar o número do CPF da sra. Maria Rosiane dos Santos, que teria sido devidamente informado na Declaração do contribuinte, e constatar que ela própria lançou na Declaração dela como recebido.

Pois bem. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na Declaração de Rendimentos, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

(...)

Da legislação antes transcrita extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso, no que tange ao filho do interessado, Ronald Pereira Trajano, é fato que o referido beneficiário de pensão alimentícia contava com idade superior a 24 anos no ano base de 2015 (já que nascido em 03/12/1988, segundo informado na petição inicial de Ação de Separação Judicial Consensual – fls. 27/28 do dossiê fiscal, e confirmado por consultas aos sistemas da RFB), fazendo-se necessário, neste caso, diferenciar as duas modalidades de obrigações alimentares vigentes no Direito pátrio.

Com efeito, a primeira modalidade de obrigação alimentar decorre do poder familiar, impondo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade, cujo fundamento se encontra no inciso IV, do art. 1.566, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

(...)

No entanto, com o advento da maioridade, a obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos passa a ter natureza diversa, com fundamento nos artigos nº 1.694 e 1.695 do referido diploma legal:

(...)

Cabe, ressaltar que o Código Civil, em seu art. 1.635, mais especificamente inciso III, determina a extinção do poder familiar pela maioridade dos filhos. O dever de sustento originado do poder familiar diferencia-se da obrigação de prestar alimentos prevista nos arts. 1.694 e 1.695 acima citados, que se sujeita aos requisitos da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Deste modo, atingida a maioridade, modifica-se o fundamento do pagamento da pensão, que passa a ser a necessidade de prestar alimentos aos filhos que não possuem condições de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o inciso III e o §1º do art. 35, da referida Lei nº 9.250/95 informam que:

(...)

Em suma, interpretando-se as normas civis do Direito de Família acima citadas conjuntamente com as normas tributárias relativas à pensão judicial e à relação de dependência contidas nos artigos 4º e 35 da Lei nº 9.250/95, é possível concluir que os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente deveriam ser considerados como dedutíveis, para fins de tributação do IRPF, até que seu filho completasse a maioridade, ou excepcionalmente, até os 24 anos de idade, caso o mesmo ainda estivesse cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau, tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, insculpido no inciso IV, do art 1.566, do Código Civil.

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade da dedução dos pagamentos efetuados àquele título com filho em qualquer idade, desde que incapacitado para o trabalho, hipótese em que o fundamento para o custeio dos alimentos seria as condições físicas/psíquicas desfavoráveis, que lhes impedissem de prover seu próprio sustento.

Fato é que podemos inferir que, a partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelos pais em favor daqueles se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se, então, de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do Imposto de Renda.

Entender o contrário seria conceder um benefício não isonômico aos pais que estão na situação do interessado, em detrimento aos demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia e nunca puderam abater os repasses em dinheiro realizados a seus filhos da base de cálculo do Imposto de Renda.

Destaco que não se trata, aqui, de impor a alguém a iniciativa de propor exoneração judicial de alimentos, como alegado pelo impugnante, pois não se questiona a atitude do contribuinte em permanecer pagando pensão a filho maior de 24 anos, mas sim a possibilidade de permanecer deduzindo tais pagamentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Não é demais esclarecer que todo esse cuidado diz respeito à proteção do próprio Estado, em sentido amplo, pois a partir do momento em que um contribuinte declara uma dedução, em sua Declaração de Ajuste Anual, ele na verdade está transferindo para toda a sociedade um gasto que em princípio é somente dele.

Também ressalto que um determinado valor pago pelo contribuinte não é dedutível em sua Declaração de Rendimentos pelo simples fato de ter sido submetido à tributação pelo beneficiário do pagamento. É preciso que o direito à dedução esteja expressamente previsto na legislação tributária, o que não se insere no caso em exame, como já exposto neste Voto.

(...)

No caso, à época da homologação da Separação Judicial Consensual do contribuinte e de Rosana Pereira da Silva, por meio da Sentença datada de 17 de janeiro de 1992 (fl. 26 do dossiê fiscal), Ronald Pereira Trajano possuía três anos de idade (já que, repiso, nascido em 03/12/1988). Por sua vez, não consta dos autos qualquer sentença judicial determinando expressamente o pagamento de alimentos a Ronald Pereira Trajano (com 26/27 anos de idade no ano-base de 2015) após a maioridade; ou informação de que tenha havido indeferimento pelo Poder Judiciário de pedido exoneratório de pensão, não havendo amparo judicial, em meu entendimento, para a dedução da pensão alimentícia declarada pelo contribuinte.

Note-se que não há que falar, aqui, em incapacidade de Ronald Pereira Trajano para o trabalho, não havendo qualquer documento neste sentido, sendo que a própria fiscalização, na “Descrição dos Fatos” de fl. 40 relatou que o mesmo tem habilitação profissional de advogado), afirmação não negada pelo contribuinte em sua peça de defesa, que apenas fez menção a uma “formação profissional ainda não fluindo”.

Por fim, no que diz respeito aos julgados proferidos na esfera judicial, cabe salientar, inicialmente, que a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, juntada às fls. 22/27, trata de dedução de pensão alimentícia paga a filho portador de grave patologia esclerose múltipla, hipótese (incapacidade) não verificada no processo administrativo ora em julgamento.

De qualquer forma, tem-se que a jurisprudência judicial somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Ou seja, as decisões judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão em litígio específico, o que não é o caso.

(...)

Desta forma, concluo que não restou comprovado que Ronald Pereira Trajano, filho do contribuinte, se encontrava abrangido por alguma das condições previstas na legislação do IRPF que amparasse a dedução, da base de cálculo do IRPF, dos pagamentos efetuados pelo impugnante a título de pensão alimentícia durante o ano-calendário de 2015, razão por que concluo pela manutenção da glosa do valor de R\$ 14.184,00, efetuada pela fiscalização.

Nesta mesma esteira, entendo que deva ser mantida a glosa do valor de R\$ 2.167,00, referente à parte da pensão alimentícia paga a Maria Eduarda dos Santos, pois o interessado, em sua peça de defesa, limita-se a alegações, não apresentando documento hábil a comprovar a integridade da pensão alimentícia declarada.

É de se ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Neste sentido, não cabe à Receita Federal efetuar pesquisas em CPF de terceiros com a finalidade de constatar a procedência das informações prestadas pelo declarante, recaindo sobre este último o dever de provar os dados informados na DAA objeto de fiscalização.

Ainda, novamente destaco que um determinado valor pago pelo contribuinte não é dedutível em sua Declaração de Rendimentos pelo simples fato de ter sido submetido à tributação pelo beneficiário do pagamento, devendo estar devidamente comprovado, nos termos da legislação de regência da matéria.

Saliento que, do exame do dossiê fiscal – processo nº 10010.013765/0419-14, constatei, em especial dos comprovantes de depósitos às fls. 21 e 24, bem como dos Relatórios Demonstrativos de Depósitos (setembro – fls. 13, 18 e 22; e outubro – fls. 14, 19 e 23), 11 (onze) pagamentos nos valores de R\$ 2.167,00 (2,75 salários-mínimos), totalizando R\$ 23.837,00. Não restou constatado dos referidos comprovantes (alguns, diga-se de passagem, parcialmente ilegíveis, como salientado pela autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos” de fl. 40), pagamentos atinentes aos meses de julho e agosto. Saliento que um pagamento efetuado em 29/12/2015, constante da fl. 24, que pode se tratar de antecipação da pensão devida em janeiro de 2016, foi acatado pela fiscalização, ao que tudo indica porque efetuado dentro do ano-base de 2015, observado o regime de caixa. E também foi previamente acatado um pagamento, parcialmente ilegível (inclusive data), juntado em duplicidade, já que consta tanto do documento de fl. 21 quanto do documento de fl. 24 a mesma informação “HORA 14:16:34”. O mesmo, ao que tudo indica, refere-se ao mês de maio.

Assim, no que tange à pensão alimentícia paga a Maria Eduarda dos Santos, do total de R\$ 26.004,00 declarado (fl. 43 do dossiê fiscal), é de manter a glosa de R\$ 2.167,00, por falta de comprovação.

Desta forma, é de se manter, integralmente, a glosa da pensão alimentícia judicial, apurada pela fiscalização, no total de R\$ 16.351,00 (R\$ 14.184,00 + R\$ 2.167,00).

Para tornar claro, da autuação extrai-se que:

ALIMENTANDO	VALOR DEDUZIDO NA DAA/2016	ADMITIDO PELA FISCALIZAÇÃO	VALOR GLOSADO PELA FISCALIZAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
MARIA EDUARDA	26.004,00	23.837,00	2.167,00	valor não comprovado
WILLIAN	52.008,00	52.008,00	0,00	
ROSANGELA	52.008,00	52.008,00	0,00	
ROSANA	28.368,00	14.184,00	14.184,00	pensão para Ronald, filho com 26/27 anos
TOTAL	158.388,00	142.037,00	16.351,00	

Apesar que não acostado o e-dossie referido pelo Julgador de Piso, inexistente controvérsia a respeito dos dados extraídos da documentação, de forma a concluir-se pela sua plena correção.

Assim, não há controvérsia instaurada a respeito da idade do alimentado (Ronald á época com 26/27 anos) nem relativamente aos demais valores glosados. O Recorrente apenas alega que o ônus da prova é da RFB quanto ao comprovante de pagamento não apresentado.

Equivoca-se o Recorrente, na medida em que incumbe ao contribuinte apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritas:

"Decreto 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente^ Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação de\ferá ser requerida á autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A deficiência da defesa na apresentação de provas sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização medidas por parte da RFB com o objetivo de produzir essas provas, cabendo apenas à Autoridade Fiscal limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre

o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos.

Não compete a Autoridade Fiscal, ou mesmo ao Colegiado de Julgamento na RFB ou no CARF, suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No mais, o Recurso traz apenas argumentação genérica, no sentido da possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia, ainda que os alimentados tenham atingido em situação de maioridade civil se estiverem com formação profissional em andamento.

Correta a fundamentação extraída do R. Acórdão. Não se trata de extinção de pensão alimentícia, mas sim do direito à dedutibilidade da base de cálculo do IR no momento do ajuste anual, quando os alimentados atingem a maioridade civil.

A C. CSRF já decidiu a temática no Acórdão 9202-007.736 – 2ª Turma, de 28/03/2019, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Não comprovado nos autos situação de excepcionalidade, que justificasse a permanência do pagamento da pensão, e constatada a dedução indevida, seja em razão da maioridade, seja pelo pagamento declarado/deduzido e não comprovado, correta a ação fiscal.

Acolhidos os fundamentos da R. Decisão de Piso, somado à jurisprudência referida acima, da C. CSRF, mantem-se o crédito tributário constituído.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, que estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Assim, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Declaração de Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino

Senhor Presidente, peço licença à eminente conselheira-relatora para divergir pontualmente, quanto à dedutibilidade de valores pagos a título de obrigação alimentar constituída em sentença judicial ou escritura pública.

Especificamente, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se as limitações legais inerentes à dedutibilidade dos valores destinados ao custeio de despesas com dependentes são aplicáveis à dedutibilidade dos valores destinados ao custeio de obrigações alimentares constituídas por título judicial ou extrajudicial público, na forma da legislação civil (“pensão alimentícia”).

Segundo compreende a eminente conselheira-relatoria e a ilustrada maioria formada, o alcance da maior idade implicaria pura e simplesmente (tout court) a desconstituição da obrigação alimentar consubstanciada no título judicial, tal como ocorreria ordinariamente ao dependente, não amparado por decisão judicial ou por título extrajudicial público.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcreve-se a seguinte passagem do voto da conselheira-relatora, aderente à fundamentação também adotada pelo órgão julgador de origem, *verbatim*:

Em suma, interpretando-se as normas civis do Direito de Família acima citadas conjuntamente com as normas tributárias relativas à pensão judicial e à relação de dependência contidas nos artigos 4º e 35 da Lei nº 9.250/95, é possível concluir que os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente deveriam ser considerados como dedutíveis, para fins de tributação do IRPF, até que seu filho completasse a maioridade, ou excepcionalmente, até os 24 anos de idade, caso o mesmo ainda estivesse cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau, tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, insculpido no inciso IV, do art 1.566, do Código Civil.

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade da dedução dos pagamentos efetuados àquele título com filho em qualquer idade, desde que incapacitado para o trabalho, hipótese em que o fundamento para o custeio dos alimentos seria as condições físicas/psíquicas desfavoráveis, que lhes impedissem de prover seu próprio sustento.

Penso que a estrutura dos mecanismos que permitem a dedução é diversa, novamente rendidas homenagens à argumentação expendida no voto-vencedor e reiterado o pedido de licença à conselheira-relatora.

A legislação tributária adota como critério decisório determinante à dedutibilidade a existência de obrigação alimentar, constituída nos termos da legislação de regência civil ou familiar.

Para tanto, o texto da legislação tributária especifica duas espécies de recipientes dessa obrigação, conforme a origem ou o respectivo ato de constituição.

Há os dependentes para fins tributários, que são os destinatários, sujeitos ativos das prestações alimentares, cujo direito ao amparo e ao sustento decorre tão-somente dos vínculos familiares, sem a necessidade de intervenção estatal administrativa, nem jurisdicional.

No regime próprio dos dependentes, o amparo e o sustento são fluídos, determinados pela interação orgânica entre responsáveis e assistidos. A necessidade de oferta de amparo e sustento é presumida artificialmente até os 21 anos de idade do assistido, extensível até os 24 anos, se presente algum dos requisitos legais (e.g., matrícula em curso de ensino regular próprio das Diretrizes e Bases da Educação).

Diferentemente, no regime próprio alimentandos, o amparo e o sustento são mais rígidos, porquanto fixados pelo Estado, mediante atividade jurisdicional, ou pelas partes, mas em ato formal de registro público.

Segundo a legislação de regência civil ou de família, a obrigação de amparo e de sustento **não possui limitação temporal, tampouco de idade**. Extraordinariamente, surgida a **necessidade** do assistido, e havendo **possibilidade** do responsável, é possível constituir a obrigação alimentar.

A propósito, leia-se o disposto nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Desse modo, um descendente com idade superior a 24 anos tem o direito latente de obrigar seus ascendentes a prover-lhe amparo e sustento, atendidas as condições legais de ausência de patrimônio e de capacidade de trabalho pessoal para tanto.

Ademais, um ascendente em idade propecta, há muito tendo superado os 24 anos previstos na legislação tributária, também pode obrigar seus descendentes ao pagamento de “pensão alimentícia”, desde que observados os mesmos requisitos apontados.

Como a legislação civil ou de família não prevê um limite de idade à prestação de amparo ou sustento, a idade prevista na legislação tributária deve ser lida como um parâmetro presuntivo, a partir do qual a persistência da obrigação alimentar não pode mais ser dessumida da simples relação familiar, porquanto deve ser constituída por um título específico, judicial ou extrajudicial público.

Dada a devida licença argumentativa, ler-se a idade-limite adotada pela legislação tributária como marco resolutivo do **potencial** da obrigação alimentar (i.e., como proibição pura e simples, linear, do reconhecimento do direito), é contraditório à permissão para que familiares busquem a concreção desse mesmo direito a qualquer tempo, independentemente da idade do responsável ou do assistido.

Dito de outro modo, o direito ao reconhecimento da dedutibilidade de valores pagos a título de “pensão alimentícia” pressupõe a constituição da respectiva obrigação segundo a legislação civil ou de família, e tal legislação de regência permite o pagamento desses valores independentemente da idade de quem os recebe. A legislação tributária não pode modificar a

legislação civil ou de família, e, assim, a idade-limite de 24 anos consiste em parâmetro presuntivo, e não condição resolutive da relação jurídica, potencial ou efetiva.

Ante o exposto, e renovado o pedido de vênia, divirjo pontualmente do profundo e amplo voto da eminente conselheira-relatora, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão-somente para restabelecer as deduções oriundas do pagamento de pensão alimentícia, constituída por sentença judicial, a despeito da idade do alimentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino